



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003370-14.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante IRCEU PERES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1003370-14.2024.8.26.0071**
Comarca: **Bauru (1ª Vara Cível)**
Juiz: **Rossana Teresa Curioni Mergulhão**
Apelante: **Irceu Peres Martins**
Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Voto nº 2505

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida à contratação de cartão de crédito consignado, considerando a operação mais onerosa e sem informações claras. Pede a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro, pagamento de danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu. 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face de Banco Santander Olé Consignados S/A em que a parte autora relata que tomou conhecimento de descontos mensais em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato de cartão de crédito consignado que nunca solicitou, recebeu ou utilizou. Alega que acreditava ter contratado um empréstimo consignado e que foi induzida a erro. Pedia a declaração de inexistência ou nulidade

do contrato, a devolução em dobro dos valores cobrados, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além da conversão do contrato para empréstimo consignado tradicional.

Na r. sentença (fls. 313/321), os pedidos foram julgados improcedentes. O juízo reconheceu a existência da contratação e concluiu que a parte autora consentiu expressamente com o contrato, uma vez que houve aceitação da proposta com assinatura digital, recebimento e utilização do crédito disponibilizado. Além disso, destacou-se a legalidade do contrato de cartão de crédito consignado e a ausência de provas de vício de consentimento. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a parte autora (fls. 324/349), requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência ou nulidade do contrato, determinada a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 353/355.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a alegação da recorrida quanto à suposta inobservância do princípio da dialeticidade, uma vez que a apelação apresentada pela parte recorrente contém a devida exposição das razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma da sentença, atendendo plenamente às exigências do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Ao mérito.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as

disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da contratação questionada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios suficientes para comprovar a efetiva existência da contratação (fls. 95/134), como a cédula de crédito bancário; termo de consentimento; declaração de residência; cópia do documento pessoal; *selfie* e faturas.

Embora a parte autora alegue que não contratou, tais documentos revelam que o ajuste foi efetivamente firmado e que ela dele desfrutou, tanto que há farta utilização do cartão conforme se depreende dos documentos de fls.107/134.

Além disso, foi a parte autora foi adequadamente informada dos termos da contratação e dos efeitos dos ajustes firmados. Isso porque os documentos são claros ao se referir à contratação de cartão de crédito com margem consignável. Ademais, constam diversas transações de compras com o cartão cujas faturas foram juntadas aos autos.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de

informação.

Também não se verifica erro, dolo ou qualquer vício do consentimento, tendo a parte autora contratado de forma livre e consciente o produto financeiro ofertado.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de

crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos

inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, os ajustes firmados entre as partes são plenamente válidos, não havendo que se falar em restituição do montante debitado.

Ausente qualquer conduta ilícita, também não há violação aos direitos da personalidade do autor, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13% do valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator